



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 17 de agosto de 19 94

ACÓRDÃO Nº 103-15.221

Recurso nº: 104.694 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: AUTO POSTO MARELI LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO SEBASTIÃO - SP

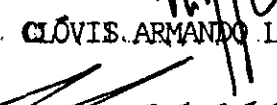
OMISSÃO DE RECEITAS - Está correto o lançamento, a partir de documentos e informações de terceiros, que apurem omissão de receitas em face de diferenças apontadas entre o estoque inicial e final, principalmente quando se tratar de combustíveis, mercadorias a belada, devendo ser tributada a diferença entre o valor tabelado de venda ao consumidor e o valor de aquisição junto ao distribuidor.

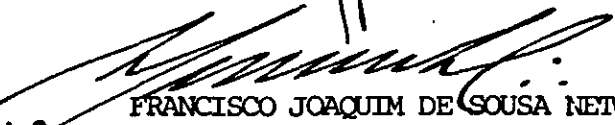
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO MARELI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por, unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994


CANDILIO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

VISTO EM:  - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 MAR 1995 FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire. Ausentes: os Conselheiros Sonia Nacinovic e Edvaldo Pereira de Brito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10821/000.178/92-79

RECURSO Nº: 104.694

ACORDÃO Nº: 103-15.221

RECORRENTE: AUTO POSTO MARELI LTDA

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO MARELI LTDA, já identificada nos autos, vem interpor recurso ao Conselho de Contribuintes, requerendo a reforma da decisão singular.

O contribuinte foi notificado a recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no montante de 421,39 UFIR com 50% de multa e juros de mora, no exercício de 1987, por ter sido constatado omissão de receita apurada pelo confronto dos valores referentes às compras e à receita de revenda de mercadorias, constantes de sua declaração de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores, com infração aos artigos 153 a 157, 179 e 387, inciso II do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O autuado, inconformado, apresentou a impugnação (fls. 04) com dilação do prazo original, expondo as seguintes argumentações:

- no ano-base 1986, em 23.07.86, o Decreto-Lei nº 2288 criou o compulsório sobre os combustíveis, que segundo Instrução Normativa nº 142, de 30.12.86, o mesmo deveria ser contabilizado em conta própria, com a finalidade de excluí-lo da base de cálculo do PIS/Finsocial e Imposto de Renda;

- nas notas fiscais de compra de combustíveis, já vinha o



compulsório embutido, portanto, os proprietários dos postos de gasolina antecipavam o compulsório ao governo, que era ressarcido na venda do produto. Desta forma, as notas fiscais, tanto de compra como de venda eram lançadas nos livros fiscais com o compulsório embutido;

- no mês de dezembro, num lançamento contábil, segundo a Instrução Normativa citada, estornava o mesmo da base de cálculo, conforme pode-se notar na folha 046 do Diário, não incidindo sobre o compulsório o imposto;

- a operação Fisgas com base no relatório de compras fornecido pelos fornecedores de combustível, efetua o cálculo para apuração do imposto, sem desconsiderar o compulsório, tributando assim o mesmo, em desacordo com a Instrução Normativa nº 142/86;

- conclui pedindo retificação nos cálculos da operação Fisgas, cancelando a exigência fiscal.

Às fls. 33, a informação fiscal manifesta-se pela manutenção do lançamento.

A decisão prolatada pela autoridade singular, às fls. 34 a 39, julgou totalmente procedente o lançamento de ofício, apresentando as seguintes fundamentações:

- que está comprovado, o não registro de parte das compras realizadas, fato detectado através de exame realizado, para o que, o contribuinte não apresenta contestação;

- que a existência de compras não registradas na contabilidade, caracteriza-se como omissão de receita e seriam estas adquiridas com recursos à margem da contabilidade; tais recursos, por sua vez, presume-se como vendas não registradas e portanto, omissão de receita;

- que poderia o impugnante ter-se valido do benefício pro-



piciado no Parecer CST nº 945/86, porém não o fez, perdendo com isto a oportunidade da prova em contrário, uma vez que a revenda de derivados de petróleo e de álcool encontra-se regulada, entre outros órgãos estatais, pelo Ministério de Minas e Energia, através inclusive do Conselho Nacional do Petróleo, que fixa margem de lucratividade em tabelas periódicas facilmente controláveis;

- que, também, não há que se negar validade ao lançamento, no caso, pela utilização de informações de terceiros, pois está expressamente autorizado pelo art. 147 do CTN;

- que a margem de lucro bruto, questionada pelo impugnante, foi apurada com base nos preços de compra e venda dos produtos nas datas das compras, conforme orientação traçada com o Parecer CST nº 945/86;

- que consideradas as peculiaridades da atividade em pauta e em perfeita harmonia com a orientação traçada com o referido Parecer, é que, após consideradas as quebras e verificado o montante das compras não contabilizadas, à vista do estoque inicial e final declarados, bem como das vendas declaradas, quantificou-se a receita omitida;

- que o impugnante não cuidou de justificar a diferença apurada e que o autuado se preocupou tão somente, em alegar a cobrança indevida do imposto lançado, sem cuidar que as hipóteses em que esta ocorre, estão expressamente prescritas no Decreto nº 70235/72, entre as quais não se inclui o não exame dos livros e documentos do autuado;

- não pode, também, ser considerado nulo o lançamento pelo simples fato e não ter examinado, na empresa, seus livros e documentos, eis que integralmente cumpridas as prescrições do artigo 142 do CTN (Lei nº 5.172/66), quais sejam, exercício de atividade vinculada, verificação do fato gerador (omissão de receita - lucro não contabilizado), determinação da matéria tributada (lu-



cro), cálculo do imposto, identificação do sujeito passivo e aplicação da penalidade.

A autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, reafirmando que a escrituração fiscal e contábil foram efetuados de acordo com o Decreto-Lei nº 2288/86, que previa lançamento para estornar o compulsório sobre os combustíveis, que já vinha embutido no preço de compra dos mesmos.

Anexa ao processo as xerox das páginas do Livro de Registro de Entrada, bem como da relação fornecida pela distribuidora, onde se verifica o lançamento das Notas Fiscais, que apresenta um erro de digitação, quanto a NF 114.692 U de 23.01.86, que não teve a conversão monetária, gerando ali, parte da diferença apontada pelo julgador.

Junta, também, xerox da declaração IR e da página 46 do Livro Diário, onde consta o lançamento do estorno do compulsório das compras, que gera outra parte da diferença constatada entre a declaração IR e a relação fornecida pela distribuidora.

Ao final, afirma que assim fica demonstrado que tal diferença não decorre da falta de escrituração de Notas Fiscais, e sim do erro de digitação verificado e o estorno do compulsório, não se caracterizando omissão de receitas e, solicita o cancelamento dos lançamentos.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A contribuinte apenas invoca a seu favor a contabilização de acordo com a IN142 de 30.12.86. Acontece que tal enunciado não prevê nenhum tratamento especial para a receita, apenas orienta quanto ao critério a ser adotado no caso de empréstimo compulsório sobre combustíveis quanto a sua forma ativa. Portanto, não cabe acolher a tese da contribuinte. Está correto o julgamento primário e deve ser mantida aquela decisão.

Nada mais foi alegado nem contra provado pela contribuinte.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 17 de agosto de 1994

CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR